



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 87/09, DE 27 DE AGOSTO DE 2009

Altera dispositivos da Resolução nº 69/07 do CSMPT, de 12 de dezembro de 2007, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a instauração e tramitação do inquérito civil, conforme artigo 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP.

O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, no exercício de sua competência prevista no Artigo 98, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, diante da necessidade de aprimoramento da Resolução nº 69/07, de 12 de dezembro de 2007, e do que consta do Processo nº 08130.000671/2007,

RESOLVE:

Art.1º Alterar o título do Capítulo III que passa a ter a seguinte redação:

“Capítulo III

Do Indeferimento da representação”

Art. 2º Alterar os §§ 2º e 3º do Art. 5º que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

a)

b)

c)

d)

§ 1º

§ 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, em despacho motivado, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho para apreciação.

§ 3º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo de dez (10) dias.”

Art. 3º Alterar o § 7º do art. 6º e acrescentar os §§ 8º, 9º e 10º, que passam a ter a seguinte redação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR
RESOLUÇÃO Nº 87/09, DE 27 DE AGOSTO DE 2009

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º O Procurador-Geral do Trabalho encaminhará, ao Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, no prazo de dez dias, os ofícios expedidos pelos membros do Ministério Público do Trabalho, destinados a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório, observado o disposto no art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93.

§8º Não cabe à chefia institucional a valoração do contido nos ofícios, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§9º Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e, no caso do primeiro, acompanhados de cópia da respectiva portaria de instauração.

§ 10º Aplica-se o disposto nos parágrafos 7º, 8º e 9º aos atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 4º Alterar o *caput* do Art. 10 e modificar seu § 2º, que passam ter a seguinte redação:

“Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público do Trabalho, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, em peça autônoma e fundamentada, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida, se estiverem presentes todos os atos imprescindíveis à sua decisão, a exame e deliberação da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na forma do seu Regimento Interno.”

Art. 5º Acrescentar o Art. 10-A e seu Parágrafo Único, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 10 - A. Da Promoção de Arquivamento caberá recurso administrativo com as respectivas razões, no prazo de dez (10) dias, assegurado aos interessados igual prazo, após a notificação, para, querendo, oferecer contra-razões.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR
RESOLUÇÃO Nº 87/09, DE 27 DE AGOSTO DE 2009**

Parágrafo Único. As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que promoveu o arquivamento, devendo ser autuadas e remetidas, caso não haja reconsideração em despacho motivado, juntamente com a certidão constante do anexo desta Resolução, no prazo de três dias à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho para apreciação.“

Art. 6º Acrescentar o Art. 17 e seu Parágrafo Único, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 17. Não se sujeitam a esta Resolução os Procedimentos Administrativos para acompanhamento de ações estratégicas voltadas para o fomento de políticas públicas, para acompanhamento de ações judiciais e para mediação, conciliação e arbitragem.

Parágrafo Único. A tramitação dos Procedimentos Administrativos para acompanhamento de ações voltadas para o fomento de políticas públicas obedecerá ao determinado pela Coordenadoria correspondente, pela instância Regional ou outro órgão ‘ad hoc’ criado para a implementação da estratégia.”

Art. 7º Inserir o Anexo a que se refere o Parágrafo Único do Art. 6º desta Resolução.

Art. 8º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**OTAVIO BRITO LOPES
Presidente do CSMPT**

Conselheiros

**Otavio Brito Lopes (Presidente)
Maria Guiomar Sanches de Mendonça (Vice-Presidente)
Jeferson Luiz Pereira Coelho
Ronaldo Tolentino da Silva
Lucinea Alves Ocampos
Terezinha Matilde Licks (Secretária)
Edson Braz da Silva
Vera Regina Della Pozza Reis
José Neto da Silva**

Publicada no DJ, de 11.09.2009, pág. 26.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR
RESOLUÇÃO Nº 87/09, DE 27 DE AGOSTO DE 2009

Anexo

CERTIDÃO

Notificação do requerente/denunciante: ___/___/___.

Data do recebimento do AR: ___/___/___.

Expedida por meio eletrônico: ___/___/___.

Fixado Edital em: ___/___/___.

Notificação do requerido/denunciado: ___/___/___.

Data do recebimento do AR: ___/___/___.

Expedida por meio eletrônico: ___/___/___.

Fixado Edital em: ___/___/___.

Recurso Administrativo apresentado:

() tempestivo () intempestivo

Remessa à CCR: ___/___/___.